



PARECER Nº 031/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 028/2026 AUTORIA: Vereador Alcides Francisco

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, a campanha "Abril Marrom", dedicada à prevenção e combate às diversas formas de deficiência visual, e dá outras providências.

I – Exposição da matéria em exame:

O Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026 propõe a instituição, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, da campanha "Abril Marrom", a ser realizada anualmente durante o mês de abril. O objetivo principal da proposição é promover ações de prevenção e combate às diversas formas de deficiência visual, bem como conscientizar a população sobre a importância da saúde ocular e incentivar a realização de exames preventivos.

O texto do projeto estabelece diretrizes para a campanha, elenca ações que poderão ser promovidas pelo Poder Público em articulação com a sociedade civil e determina a inclusão do evento no calendário oficial do Município. Por fim, a proposição prevê que as ações serão executadas sem a geração de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

II – Conclusões do relator:

1. Competência Legislativa

A matéria trata de matéria de interesse local, relacionada à proteção e defesa da saúde e à promoção de políticas públicas, inserindo-se na competência municipal conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O projeto não incorre em vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que projetos de lei que criam datas comemorativas ou campanhas de conscientização, sem impor

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98



81 3525.0722



WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR



/CAMARAMUNICIPALSLM



@CAMARAMUNICIPALSLM

atribuições concretas e detalhadas à administração pública ou gerar aumento de despesa obrigatória, não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da CF).

2. Constitucionalidade e Legalidade

A proposição é constitucional e legal, respeitando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visto que o próprio projeto dispõe expressamente no art. 5º que sua execução ocorrerá sem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, utilizando dotações orçamentárias já existentes e parcerias.

3. Técnica Legislativa

O projeto atende, em linhas gerais, às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à clareza e estrutura.

III – Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026, delibera pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** da matéria.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.


José Gabriel da Fonseca Neto
Relator


Luciano Francisco do Nascimento
Membro


Alcides Francisco do Nascimento
Membro